



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15588.720024/2023-05
ACÓRDÃO	2301-012.144 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PINDOBACU
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

LANÇAMENTO. AFERIÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a autoridade fiscal pode, por aferição indireta, realizar o lançamento de ofício da importância que reputar devida.

CONCOMITÂNCIA. PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA.

Os valores pagos a título de férias gozadas não estão abrangidos pelas exclusões previstas no art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/91, devendo sofrer a incidência de contribuições previdenciárias.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.281. REPETITIVO.

As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

MULTA QUALIFICADA. CONDUTA DOLOSA.

É cabível a aplicação da multa qualificada quando restar comprovada a conduta dolosa do contribuinte de impedir ou retardar o conhecimento de fatos geradores por parte da autoridade fazendária a fim de se eximir da tributação.

SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. AVALIAÇÃO DO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 163.

A autoridade julgadora de primeira instância é livre para formar sua convicção na apreciação de provas. O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso, não conhecendo da matéria concomitante e das alegações de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wilderson Botto (substituto integral), Carlos Eduardo Avila Cabral e Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de 3 (três) Autos de Infração (e-fls. 02/22) lavrados contra o sujeito passivo acima identificado referentes às contribuições para a Seguridade Social

correspondentes à parte patronal e de segurados, conforme detalhado no Relatório Fiscal (e-fls. 25/76) e em seus Anexos (e-fls. 77).

Foi aplicada a multa qualificada de 150% prevista no art. 44, I e §1º, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pela Lei nº 11.488/07.

O auditor informa que foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais tendo em vista a ocorrência de fatos narrados no Relatório Fiscal que, em tese, configuram Crime de Apropriação Indébita Previdenciária, Crime de Sonegação de Contribuição Previdenciária e Crime contra a Ordem Tributária.

A Impugnação apresentada pelo contribuinte (e-fls. 909/943) foi julgada Improcedente pela 13ª Turma da DRJ01 em decisão assim ementada (e-fls. 958/974):

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL.

Todas as remunerações devem ser declaradas nas Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social - GFIP, se não estiverem declaradas, a Autoridade Lançadora deverá efetuar o lançamento das contribuições sociais para a SEGURIDADE SOCIAL.

O crédito tributário foi parcialmente exonerado em razão da redução da multa qualificada de 150% para 100%, tendo em vista a redação dada pela Lei nº 14.689/23 ao art. 44, §1º e VI, da Lei nº 9.430/96.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 20/10/2023 (e-fls. 981), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 20/11/2023 (e-fls. 983, 996/1045) contendo, em apertada síntese, alegações sobre os seguintes pontos:

- Aferição indireta realizada pela auditoria fiscal.
- Ausência de indicação do valor da remuneração e dos servidores supostamente omitidos.
- Contribuições para o SAT/RAT dos valores supostamente não ofertados à tributação.
- Não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias: pagamentos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, adicional de férias de 1/3 (um terço), férias gozadas, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional de hora extra.
- Multa de Ofício: ausência de lastro fático para a majoração a 150% e caráter confiscatório.
- Indeferimento de Diligência pela primeira instância.

VOTO

Conselheira **Mônica Renata Mello Ferreira Stoll**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, deve ser parcialmente conhecido pelas razões expostas neste voto.

Aferição Indireta

O contribuinte reapresenta os exatos termos de sua Impugnação para contestar a aferição indireta realizada pela autoridade lançadora e a apuração do fato gerador das contribuições previdenciárias a partir da análise de informações constantes do banco de dados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA. Reitera que houve ausência de indicação do valor da remuneração e dos servidores considerados omitidos.

Sobre o tema, o Colegiado a quo assim se manifestou (e-fls. 966/967):

1.2 – A Autoridade Lançadora intimou o ente a apresentar os documentos solicitados nos TERMOS – FLS. 784 A 877, todavia, o ente justificou que não poderia apresentar, conforme os itens 2.1 a 2.11, do RELATÓRIO FISCAL – 25 A 76.

Assim, ante a negativa de apresentação de documentos solicitados, a Autoridade Lançadora, apurou os salários-de-contribuição, por meio aferição indireta, que são colheitas de fatos geradores informados pelo ente ao TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, conforme se depreendem do item 5, principalmente no item 5.3 - APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - FOLHAS ENVIADAS AO TCM PELO ENTE MUNICIPAL EM COMPARAÇÃO AS DECLARAÇÕES EM GFIP'S EXPORTADAS E VÁLIDAS, do RELATÓRIO FISCAL – 25 A 76.

Lembram-se que as remunerações constantes nos balancetes e folhas de pagamento enviados ao TCM-BA são valores declarados pelo próprio Ente, portanto, são de amplo domínio do Município.

[...]

1.5 - Lembra-se, que as remunerações declaradas ao TCM-BA foram informadas pelo próprio ente, logo, as alegações do impugnante, de que não há no lançamento as remunerações de servidores omitidos nas GFIP, não procedem, como se verifica na PLANILHA II – DADOS FOLHA DE PAGAMENTOS ENVIADAS AO TCM 012018 A 122018, incluindo 13o SALÁRIO – FLS. 77.

1.6 - Certifica-se que a Autoridade Lançadora confrontou as PLANILHA II – DADOS FOLHA DE PAGAMENTOS ENVIADAS AO TCM 012018 A 122018, incluindo 13o SALÁRIO – FLS. 77 com as Informação Gerais das GFIP's Exportadas e Válidas, nos sistema RFB – FLS. 77, PLANILHA I – DISCRIMINADO POR COMPETÊNCIA E

SEGURADO EMPREGADO – FLS. 77 e os RESUMO DA BASE FOLHA TCM 012018 A 122018 INCLUSIVE DÉCIMO TERCEIRO – FLS. 77.

Com efeito, extrai-se do item 5 do Relatório Fiscal (e-fls. 52/61) que a apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias no caso concreto se deu por meio de aferição indireta, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.212/91 e dos arts. 446 e 447, II, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, tendo em vista que o sujeito passivo não apresentou os documentos solicitados pela fiscalização (arquivos digitais MANAD de Folhas de Pagamentos e da execução orçamentária/financeira) e não prestou os esclarecimentos necessários para apuração do tributo.

De acordo com a autoridade fiscal, a Secretaria Especial da RFB obteve junto ao TCM-BA a base completa de dados da remuneração dos servidores do Município, a qual foi comparada com as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP exportadas e válidas do período de 01/2018 a 13/2018. O cotejo desses valores evidenciou que o Município não declarou a totalidade das remunerações e contribuições dos segurados empregados que lhe prestavam serviço, ensejando o presente lançamento. Relevante reproduzir algumas considerações constantes do Relatório Fiscal:

5.3.3 A comparação entre a base de remuneração obtida junto ao TCM-BA e valores os confessados em GFIP's evidenciou que o Município não declarou a totalidade das remunerações e contribuições de segurados de trabalhadores empregados que lhe prestam serviço, fatos geradores de contribuição previdenciária no período de 01/2018 a 12/2018 (inclusive 13º. Salário), bem como deixou de recolhê-la junto à rede bancária.

5.3.4. Os valores resumidos das informações contidas nas GFIP's por competências, estão listados na tabela no item 4.2.3 deste Relatório Fiscal. Anexo ao Relatório Fiscal, consta a PLANILHA I - POR COMPETÊNCIA E SEGURADO DECLARADO EM GFIP 012018 A 132018, com os valores segregados por Mês, Nome do Trabalhador, NIT, Valor base de cálculo mensal, CPF, Valor contribuição do segurado retida dos servidores municipais segurados empregados considerados, declarados e confessados em GFIP's Exportadas e válidas pelo Ente municipal.

[...]

5.3.8 Anexo consta individualizado por trabalhador: PLANILHA II – DADOS FOLHA DE PAGAMENTOS ENVIADAS AO TCM 012018 A 122018, incluindo 13º SALÁRIO - POR COMPETÊNCIA E SEGURADOS.

[...]

5.3.10 Conclui-se que a empresa presta informações contraditórias em documentos que emite: na base de dados de remuneração de empregados que enviou ao TCM- BA informa a remuneração e o desconto da contribuição dos seus segurados empregados; e nas GFIP's que declara e confessa aos Sistemas da Receita, omitiu parcela expressiva de segurados empregados, Base de Cálculo (Salário de contribuição) e o desconto de INSS retido.

5.3.11 Resultou do comparativo acima relatado entre a base de dados de remuneração de empregados apresentada ao TCM-BA e a GFIP's confessadas e válidas nos Sistemas da RFB, uma diferença expressivamente maior. Cumprindo a determinação da legislação, a fiscalização apurou como base de cálculo das contribuições incidentes a Base de Cálculo (Salário de contribuição) informada ao TCM-BA que não consta nas GFIP's.

5.3.12 Frise-se que os valores das Folhas de Pagamentos da base TCM-Ba são os reconhecidos e declarados pelo próprio contribuinte como devidos e enviados ao TCM-Ba.

Sem reparos ao trabalho fiscal.

O art. 33, §3º, da Lei nº 8.212/91 autoriza a utilização do arbitramento no caso de recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação ou de sua apresentação deficiente, exatamente como ocorreu no presente caso.

Na apuração por aferição indireta das contribuições efetivamente devidas, cabe ao contribuinte o ônus da prova em contrário, nos termos do §6º do mesmo artigo. É nesse sentido também o art. 447 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, vigente à época dos fatos.

Cumprido ressaltar nesse ponto que a autoridade lançadora indicou claramente os fatos que deram origem à autuação, fornecendo todas as informações necessárias para a perfeita compreensão do interessado quanto às infrações que lhe foram imputadas, não se vislumbrando qualquer prejuízo à sua defesa. Diferentemente do que sustenta o recorrente, os trabalhadores e os rendimentos informados nas folhas de pagamento enviadas ao TCM-BA e os declarados em GFIP estão discriminados nas planilhas I e II elaboradas pelo auditor e anexadas ao Relatório Fiscal como arquivos não pagináveis (e-fls. 77), sendo possível identificar nesses demonstrativos, de forma individualizada, por competência e por segurado, a base de cálculo das contribuições previdenciárias objeto do lançamento.

Divergência de Gilrat

No que tange às divergências de Gilrat apuradas, relevante reproduzir os seguintes excertos do item 4.2 Relatório Fiscal, que trata do tema (e-fls. 50/51):

c) 01/2018 13/2018 1,00% 1,0000 Constatou-se a existência de Processo Judicial nº: 0032744 28.2010.4.01.3300, ANEXO, ajuizado pelo MUNICÍPIO DE PINDOBAÇU (CNPJ nº 13.908.710/0001-66), com sentença 155/2012, datada de 15/05/2012, proferida pela 3ª. Vara Federal/Ba, fls. 500/511, em ação de rito ordinário que julgou procedente em 1º. Grau, o pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição para o SAT/RAT cobrada com base nas atividades econômicas preponderantes das pessoas jurídicas e nos graus de risco acidentário, previstos exclusivamente em atos normativos regulamentares, com a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

d) Contudo, em 17/07/2012, a União, apelou da sentença, fls. 516/540, a qual foi recebida com efeitos suspensivo e devolutivo, com vista à apreciação do recurso interposto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que reformou a sentença fls. 582/585, a 8ª Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade que deu provimento à apelação, julgando improcedente o pedido deduzido na inicial.

e) Desse modo, aplicou-se as alíquotas corretas RAT/SAT/GILRAT DEVIDO 01/2018 A 13/2018 (2%) X FAT DEVIDO, sobre as Bases de Cálculo declaradas em GFIP, consideradas pelo órgão, a fim de obter a diferença reduzida de contribuição previdenciária, conforme tabelas a seguir e anexo como arquivo CONTRIBUIÇÃO DEVIDA COM BASE ALÍQUOTA GILRAT A MENOR (RAT X FAP) NA GFIP 012018 a 132018: [...]

Impõe-se observar ainda a comunicação de decisão judicial e as peças processuais encaminhadas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (e-fls. 680/781), referentes à Ação Ordinária nº 0032744-28.2010.4.01.3300 ajuizada pelo Município de Pindobaçu contra a União objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição para o SAT/RAT cobrada com base nas atividades econômicas preponderantes das pessoas jurídicas e nos graus de risco acidentário previstos exclusivamente em atos normativos regulares, com a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Constata-se, portanto, que a matéria em comento foi objeto de discussão no Poder Judiciário, não cabendo a sua apreciação por este Colegiado. É nesse sentido o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 1, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Verbas Indenizatórias

O contribuinte defende a não incidência de contribuição previdenciária sobre os quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, o terço constitucional de férias, as férias gozadas, os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, e as horas extras.

Verifica-se, contudo, que os valores que compõem a base de cálculo apurada pela autoridade lançadora estão discriminados na tabela constante do item 5.3.7 do Relatório Fiscal (e-fls. 56) e não abrangem nenhum pagamento referente aos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, ao terço constitucional de férias e ao adicional noturno, de periculosidade ou de insalubridade. Apesar de sustentar a natureza indenizatória dessas rubricas,

o atuado não juntou à Impugnação ou ao Recurso Voluntário qualquer elemento de prova com o intuito de demonstrar a presença dessas verbas na base de cálculo apurada no lançamento.

Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de férias gozadas e horas extras, impõe-se observar o disposto no art. 28, I e §9º, da Lei nº 8.212/91, que trata do salário de contribuição do segurado empregado:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

Extrai-se do referido artigo que todos os rendimentos destinados a retribuir o trabalho integram o salário de contribuição do segurado empregado, excluindo-se tão somente as verbas indicadas em seu parágrafo 9º. A relação é exaustiva e não contempla as parcelas correspondentes a férias gozadas ou horas extras, não merecendo reparos o trabalho fiscal.

Importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ já pacificou o entendimento quanto à natureza remuneratória das horas extras, fixando a seguinte tese em decisão proferida no Recurso Especial - REsp nº 1.358.281/SP (Tema Repetitivo 687):

As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

As decisões de mérito transitadas em julgado proferidas STJ na sistemática dos recursos repetitivos devem ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos Recursos no âmbito do CARF, nos termos do art. 99 de seu Regimento Interno.

Multa Qualificada

No que tange à aplicação da multa qualificada, importante reproduzir algumas considerações da autoridade lançadora extraídas do item 8.3 do Relatório Fiscal (e-fls. 63/72), que trata especificamente sobre o tema:

8.3.5 A situação dos lançamentos de ofícios não configura mera irregularidade de gestão, derivada da ausência de repasse dos tributos no tempo e modo devidos, senão efetivo desvio de finalidade malferidor da coisa pública, em face do dolo em subtrair os recursos destinados a União. Vejamos:

[...]

8.3.5.6 Com base nas informações obtidas junto ao TCM-Ba, fruto das informações enviadas e declaradas pelo próprio Ente Municipal, consegue-se ratificar que o Município vem sonogando e se apropriando da contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados.

8.3.5.7 A inserção de informações sabidamente falsas, em desacordo com suas Folhas de Pagamentos em declarações de apresentação obrigatória à RFB, enseja a aplicação de multa qualificada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96. Visto que, o contribuinte agiu dolosamente, ao inserir em instrumento instituído pela Receita Federal para que se processasse o lançamento por homologação, que se dá através das informações relativas aos tributos e contribuições devidos, informadas pelo sujeito passivo, ou seja, a GFIP, foi preenchida com informações falsas, de maneira proposital e consciente.

8.3.5.8 Assim sendo, o município presta informações contraditórias em documentos que emite: nas Folhas de Pagamentos e sua escrituração que apresenta ao Tribunal de Contas, que são base de cálculo da apuração da contribuição previdenciária; na GFIP em que declara as contribuições previdenciárias devidas omite parcela expressiva do valor apurado e, portanto, não recolhe a totalidade das contribuições devidas.

8.3.5.9 Assim, preferiu omitir informando valores diminutos e pagá-los de forma a aparentar certa regularidade fiscal.

8.3.5.10 Desse modo, o Município mantém a conduta de não declarar e não recolher integralmente as contribuições estabelecidas pelo artigo 22 da lei 8.212/1991; apenas pequena parcela do total é declarada. A contribuição dos segurados estabelecida pelo art. 20 da lei 8.212/91, descontada da remuneração dos trabalhadores, não é declarada nem recolhida integralmente; apenas pequena parcela do total é declarada.

[...]

8.3.5.21 A omissão de trabalhadores e remunerações na GFIP é demonstrada pela divergência da declaração com a base de dados de remuneração de empregados, obtida junto ao TCM-BA, elaborados sob a responsabilidade do Município.

8.3.5.22 O procedimento de deixar de informar na GFIP a remuneração de todos os segurados a seu serviço, em desacordo com o inciso IV da lei 8.212/1991 e as orientações do Manual da GFIP e, em consequência, deixar de recolher

integralmente a contribuição patronal e também a contribuição descontada dos segurados, caracteriza o propósito de dificultar que a RFB tome conhecimento da ocorrência e da inteireza do Fato Gerador através da apresentação de declarações não condizentes com a realidade. Tal procedimento impediu que o órgão arrecadador tivesse conhecimento do montante das contribuições de responsabilidade do fiscalizado, impedindo que este cobrasse o valor devido pelo Município.

8.3.5.23 Demonstra-se assim, que o Município omite nas GFIP's parcela expressiva da contribuição previdenciária devida, tendo em vista a divergência encontrada entre a informação declarada e a contribuição apurada.

8.3.5.24 O elemento subjetivo está demonstrado, os quais denotam que o Município, agiu com dolo de forma livre e consciente com o fim de lesar a União.

8.3.5.25. Frise-se, que a conduta do sujeito passivo aqui reportada, já foi adotada no passado, consubstanciando objeto dos processos administrativos nos 10530.723.381/2010-44, 10530.723.382/2010-99 e 15588-720.980/2021-17, evidenciando a reiteração de conduta, razão pela qual foram emitidas respectivamente, RFFP - Representação Fiscal para fins penais, consubstanciando objeto dos processos administrativos nºs 10530.723388/2010-66 e 15588-720.231/2022-71.

8.3.5.26 Em decorrência do procedimento do Município, demonstrado no presente relato, a multa foi qualificada de acordo com a previsão do § 1º do artigo 44 da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, além dos fatos expostos já elencados neste Relatório fiscal, denotando a ação deliberada e contumaz do Município de modo a não satisfazer as obrigações tributárias.

[...]

8.3.5.32 Com efeito, ao omitir remunerações de segurados empregados das GFIP's, o Órgão Público agiu com dolo, ou seja, teve o propósito de ocultar da fiscalização fatos geradores de contribuição previdenciária, de modo a impedir ou retardar a apuração destes, o que caracteriza a sonegação a qual se refere o art. 71 da Lei nº 4.502/64.

Sem reparos ao trabalho fiscal.

Os fatos narrados e comprovados nos autos revelam a evidente ação dolosa tendente a impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência de fatos geradores pela autoridade fazendária, enquadrando-se perfeitamente na hipótese legal para a qualificação da multa de ofício prevista no art. 71 da Lei nº 4.502/64, como indicado no Relatório Fiscal.

Cumprе ressaltar nesse ponto que, tendo em vista a nova redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96 dada pela Lei nº 14.689/23 e considerando o disposto no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, a multa qualificada deve ser reduzida ao percentual de 100%. No entanto, verifica-se da leitura do acórdão recorrido que a decisão de primeira instância já procedeu ao referido ajuste, não havendo reparos a serem feitos por este Colegiado.

Quanto à alegação de que a penalidade possui caráter confiscatório, impõe-se observar o disposto na Súmula CARF nº 2, de adoção obrigatória por seus Conselheiros:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diligência

No que tange ao indeferimento do pedido de diligência pela primeira instância, deve-se esclarecer ao contribuinte que a autoridade julgadora é livre para formar sua convicção na apreciação de provas, podendo determinar a realização de diligências ou perícias quando entendê-las necessárias e indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o indeferimento se der de maneira fundamentada, como ocorreu no presente caso. É nesse sentido o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 163, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Diferentemente do que alega o recorrente, o Colegiado a quo não deixou de motivar o indeferimento da diligência pleiteada, tendo discordado de sua realização por considerá-la dispensável para o julgamento naquela instância.

Com efeito, entendo que já constam dos autos todos os elementos necessários à solução do presente litígio, não cabendo o acolhimento da solicitação reapresentada no Recurso Voluntário. Vale lembrar que as diligências têm como objetivo firmar o convencimento do julgador a respeito de um determinado assunto, não se prestando a produzir provas de responsabilidade do autuado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria concomitante e das alegações de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll